



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 078 DE 18.05.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2015 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO ADEL CHARAF EDDINE.

DISTRIBUÍDO EM: 19/05/2015
PRAZO FATAL: 01 DE JUNHO DE 2015
DISCUSSÕES: UMA

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 0324/2015-GP, DE 15 DE MAIO DE 2015.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Diretor da Câmara
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Diretor da Câmara	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Diretor da Câmara
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 2 e 4	Prazo das Comissões: 01/06/2015

Ofício nº 0324/2015-GP



Recebi em
15/05/2015
[Signature]

Jacareí, SP, 15 de maio de 2015.

PROTOCOLO GERAL Nº 0324 15 15 20 15 CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ <i>[Signature]</i> FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Anexo, encaminhamos ao Legislativo, a Lei abaixo:

Lei Complementar nº 02/2015 – Altera a Lei Complementar nº 83, de 26 de fevereiro de 2015, que “Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração do magistério do Município de Jacareí e dá outras providências”.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

[Signature]
ADEL CHARAF EDDINE

Prefeito Municipal de Jacareí em exercício

*A Secretarie Legislativa,
para ciência e providencias, em
especial quanto ao regime de tramitação
urgente.
18/5/2015
José Antonio Greco
Diretor*

Ao Excelentíssimo Senhor

ARILDO BATISTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

Jacareí/SP

mis



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02, DE 15 DE MAIO DE 2015

Altera a Lei Complementar n.º 83, de 26 de fevereiro de 2015, que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração do magistério do Município de Jacareí e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 83, de 26 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

...
XI - plano de carreira: o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos servidores em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução do vencimento;

XVIII - substituição eventual: substituição de faltas do professor, desde que seja inferior a 30 (trinta) dias." (NR)

"Art. 11. Os profissionais do magistério submetem-se às Tabelas de Vencimento dos cargos efetivos do Magistério, consubstanciadas no Anexo III desta Lei Complementar, constituídas por grupos que contêm a referência inicial de cada cargo, devidamente escalonada em nível progressivo dentro de cada grupo até o limite de 40 (quarenta) possibilidades de progressão.
..." (NR)

"Art. 15.

...
Parágrafo único. O titular do cargo de Professor que contar com especialização em Educação Especial poderá atuar nas salas de Atendimento Educacional Especializado ou salas multifuncionais, respeitada a especialidade de sua formação." (NR)

"Art. 20. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 19, § 1º desta Lei Complementar poderão, excepcionalmente, exercer carga suplementar de trabalho, desde que não ultrapasse o total de 40 (quarenta) horas semanais.
..." (NR)



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



“Art. 21. O professor efetivo poderá, excepcionalmente, dobrar a sua jornada de trabalho diária em caso de substituição eventual na unidade escolar a que pertence e fará jus ao recebimento da diferença pecuniária decorrente do aumento da carga horária e poderá ser pago como carga suplementar.
...” (NR)

“Art. 47. A remuneração do professor contratado por período temporário, conforme seja sua formação acadêmica, equivalerá a seu enquadramento na respectiva referência do cargo e grupo de vencimento constante das Tabelas de Vencimento - Anexo III desta Lei Complementar, sem perspectiva de progressão funcional.” (NR)

“Art. 59.

...
§ 3º Os afastamentos em decorrência de licença para fins de tratamento de saúde ou para tratamento de saúde em membro da família ou para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho ou para desempenho de mandato classista ou para desempenho de atividade política, conforme consta no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, implicam na mera suspensão do período aquisitivo, que terá retomado sua contagem imediatamente após o término dos mesmos.” (NR)

“Art. 75.

...
§ 3º

...
I - a Metodologia utilizada nas tabelas de níveis salariais discriminadas no Anexo III desta Lei Complementar baseiam-se no acréscimo de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a referência inicial a cada nível atingido, até o limite de 40 (quarenta) possibilidades de progressão;
II - se a remuneração apurada na forma do § 3º ultrapassar o último nível da referência do grupo a que pertencer o servidor, far-se-á a projeção de continuidade da tabela, observada a Metodologia descrita no inciso I, nível por nível, até que se atinja valor igual ou superior ao apurado;
III - fica garantido o direito à Progressão por Mérito, na forma prevista no artigo 57 desta Lei Complementar, observado que, nesses casos, não haverá enquadramento nas tabelas de níveis salariais discriminadas no Anexo III, mas sim o cálculo individual, observada a Metodologia descrita no inciso I;
IV - fica garantido o direito à Promoção por Qualificação Profissional, na forma prevista no artigo 69 desta Lei Complementar, observado, no momento de enquadramento, a Metodologia descrita no inciso I.” (NR)

“Art. 81. Aos servidores que se enquadrarem no artigo 76 desta Lei Complementar fica assegurada a constante evolução funcional existente antes da implantação deste Plano de Carreira do Magistério, através dos institutos denominados “Anuênio”, “Sexta Parte” e “Plano de Carreira”.” (NR)

“Art. 85.

...
IV - do grau 3 para o grau 4 - 4 anos;
...” (NR)

“Art. 87.

...



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



*V - repreensão ou advertência acima de 5 (cinco) por ano;
... (NR)*

“Art. 104.
Parágrafo único. *As férias anuais do profissional do magistério serão pagas com acréscimo de, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração que estiver percebendo.” (NR)*

“Art. 109.
...
XVIII - *ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
... (NR)*

“Art. 114. *Esta Lei Complementar atingirá todos os atuais docentes concursados em exercício, bem como os aposentados e pensionistas com direito à paridade, sem efeito retroativo à data em que entrar em vigor.” (NR)*

Art. 2º O ANEXO II - RELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS - CARGOS ESPECÍFICOS DO MAGISTÉRIO da Lei Complementar n.º 83/2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MGS-001
CARGO: PROFESSOR

...
DESCRIÇÃO DETALHADA:

...
- Realizar jogos em geral, entre estudantes e outros, ensinando-lhes os princípios e regras técnicas;

...
MGS-002
CARGO: PROFESSOR ORIENTADOR

...
REQUISITOS:

Curso Superior em Pedagogia ou Licenciatura Plena na área de Educação Física, de Artes ou de Educação Especial, e Pós graduação em Educação. Os cursos deverão ser devidamente reconhecidos pelo MEC - Ministério da Educação.

...
MGS-003
CARGO: PROFESSOR SUPERVISOR

...
REQUISITOS:

Pós graduação em Educação com ênfase em Administração Escolar. Os cursos deverão ser devidamente reconhecidos pelo MEC - Ministério da Educação.”



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Art. 3º O título da TABELA 3 do ANEXO III - TABELAS DE VENCIMENTO (PROGRESSÃO POR MÉRITO) da Lei Complementar n.º 83/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 3 - NÍVEIS SALARIAIS PARA O GRUPO "PS" - 40 Horas
REFERÊNCIA INICIAL PS0 = R\$ 3.000,00

Art. 4º O ANEXO IV - QUADRO DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA (PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL) da Lei Complementar n.º 83/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGOS ESPECÍFICOS DO MAGISTÉRIO		
Cargo	Acesso	Pré-Requisito
<i>Professor</i>	<i>Professor Orientador</i>	<i>Curso Superior em Pedagogia ou Licenciatura Plena na área de Educação Física, de Artes ou de Educação Especial, e Pós graduação em Educação.</i>
<i>Professor Orientador</i>	<i>Professor Supervisor</i>	<i>Pós graduação em Educação com ênfase em Administração Escolar.</i>
<i>Professor Supervisor</i>	-	<i>Pós graduação em Educação com ênfase em Administração Escolar.</i>

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2015.

ADEL CHARAF EDDINE

Prefeito do Município de Jacareí
em exercício

AUTOR: PREFEITO ADEL CHARAF EDDINE, EM EXERCÍCIO.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar n.º 83, de 26 de fevereiro de 2015, que Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração do magistério do Município de Jacareí e dá outras providências"*.

Primeiramente, este Projeto é decorrente da necessidade de adequação do texto do artigo 59, especificamente quanto ao seu § 2º, pois, com o veto parcial da LC n.º 83/2015, que atingiu a redação total deste parágrafo e sua posterior manutenção por essa Casa Legislativa, o Plano de Carreira do Magistério ficou sem a previsão dos casos de mera "suspensão" do período aquisitivo na Progressão por Mérito, vigorando somente a regra da "interrupção" contida no § 1º do art. 59.

A redação apresentada nesta proposta apenas edita novamente o § 2º anteriormente proposto no Projeto de Lei Complementar n.º 01/2014, que originou a LC n.º 83/2015. Ou seja, trata-se tão somente de redação originalmente proposta, que garante ao pessoal do magistério a retomada da contagem do período aquisitivo após o término dos afastamentos descritos no dispositivo legal, sem acarretar qualquer prejuízo.

Em decorrência do veto parcial, sua manutenção e a previsão da Lei Complementar n.º 95/1998 – artigo 12, III, "c" e Lei Municipal n.º 5.039/2007 – artigo 9º, III, "c", a numeração do § 2º não pode ser reaproveitada, razão pela qual acrescentamos o § 3º ao artigo 59, mantendo-se na Lei a indicação de 'vetado' no § 2º.

Nesta ocasião também se propõe alterações na Lei Complementar n.º 83/2015 apenas para corrigir pontuais erros de digitação e nomenclaturas utilizadas, atendendo aos apontamentos da Consultoria Jurídica da Câmara na tramitação do PLC n.º 01/2014 (Parecer 392-FMSBS-SJLP-12/2014) e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Jacareí (Ofício 113/2014-STPMJ).



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



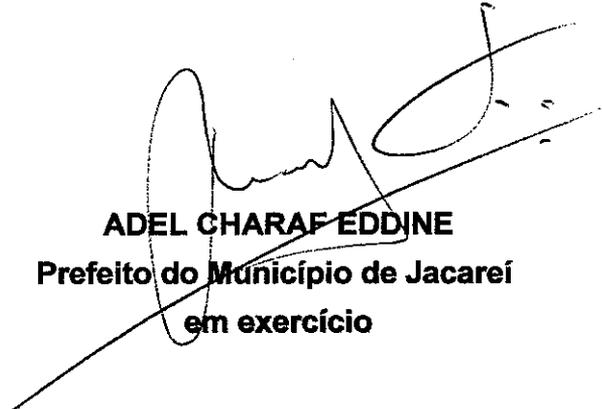
Algumas modificações/correções atendem ainda o resultado da revisão do texto realizado pelos setores envolvidos na execução da norma, a fim de definir eventuais omissões legais no novo Plano de Carreira do Magistério, a exemplo da nova redação dos artigos 11, 47, 75, do Anexo II e Anexo IV.

Por fim, a proposta contém alteração do artigo 114, para inclusão da expressão *“bem como os atuais aposentados e pensionistas da área”* para explicitar o direito aos novos vencimentos (aumento real) também para os servidores inativos com direito à paridade, com a respectiva declaração do ordenador da despesa e estimativa que acompanha este Projeto de Lei Complementar.

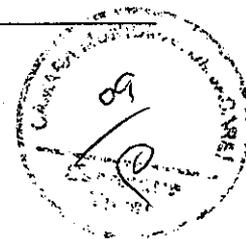
Esta proposta foi previamente apresentada e avaliada pelos representantes do magistério municipal (Grupo de Profissionais Multidisciplinar, Decreto n.º 314/2009) e membros do Poder Legislativo.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2015.



ADEL CHARAF EDDINE
Prefeito do Município de Jacareí
em exercício



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro para os devidos fins, nos termos do artigo 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa referente ao reequadramento de referência salarial de servidores do magistério que não migrarem para o novo plano de carreiras, aplicado aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, conforme estimativa anexa, gozam de adequação orçamentária e financeira em consonância com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, bem como com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por ser verdade, firmo o presente.

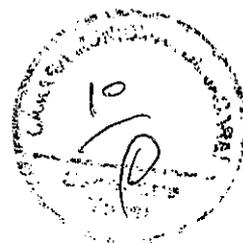
Jacareí, 16 de abril de 2015.


Ana Carolina Neves Alves Ramos
Presidente



IPMJ

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

REENQUADRAMENTO SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Unidade Orçamentária: 04.01 - IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí

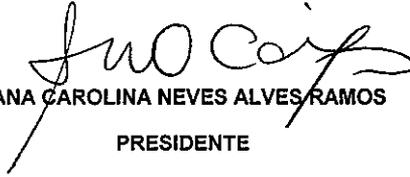
Unidade Executora: 01 - Gabinete da Diretoria Executiva do IPMJ

Programa: 0012 - Previdência do Servidor Público Municipal

Ação: 2222 - Folha de Pagamento do IPMJ

DISCRIMINAÇÃO	Folha de Pagto.
	Diferença Evolução Salarial Professores/ Mensal (R\$)
APOSENTADOS COM PARIDADE	28.357,74
TOTAL	28.357,74

IMPACTO ANUAL		
2015	2016	2017
mar. a dez. e 13°	jan. a dez. e 13°	jan. a dez. e 13°
(R\$)	(R\$)	(R\$)
311.935,14	368.650,62	311.935,14
311.935,14	368.650,62	311.935,14


ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



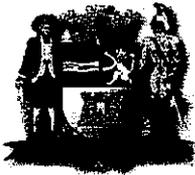
ASSUNTO: PROCESSO Nº 078/2014, DE 18.05.2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2015 - "ALTERA A LEI COMPLEMENATAR Nº 83, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE 'DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER Nº 138-WTBM-CJL-05/2015

Trata-se projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal com fim de alterar o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério de nossa cidade.

A propositura veio acompanhada de Mensagem, a qual informa que a justificativa para o projeto decorre do veto parcial realizado na Lei Complementar nº 83/2015, a qual implicou em modificações que agora necessitam de ajuste. A intenção é retomar o texto do projeto originalmente encaminhado a esta Casa, que foi modificado por Emendas que resultaram no indigitado veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Cumprе anotar o Legislativo votou e acolheu o veto realizado pelo Chefe do Executivo por entender que as razões para a intervenção eram procedentes. Parece-nos agora, s.m.j., que faz sentido adequar o Estatuto de forma que o mesmo retome a coesão de seu texto original.

A propositura também prevê alterações para corrigir erros pontuais de digitação e nomenclaturas, atendendo dessa forma apontamentos feitos por esta Consultoria Jurídica e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Jacareí em oportunidades anteriores.

Também são propostas alterações para sanar eventuais lacunas normativas, e uma modificação no texto do artigo 114 para tornar explícito o direito para os servidores inativos com paridade do aumento real dos vencimentos, tendo o Instituto de Previdência do Município de Jacareí (IPMJ) apresentado a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente a tal dispositivo.

Considerando que são iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; e II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos (Lei Orgânica do Município de Jacareí, artigo 40, incisos I e II), temos que quanto à legitimidade a propositura não encontra óbices para avaliação.

Também não existem empecilhos quanto à competência, vez que a organização do magistério da rede pública municipal é de óbvio interesse local (Constituição Federal, artigo 30).

Como não cumpre a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito, entendemos que o mesmo não apresenta qualquer

2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos. Assim, temos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

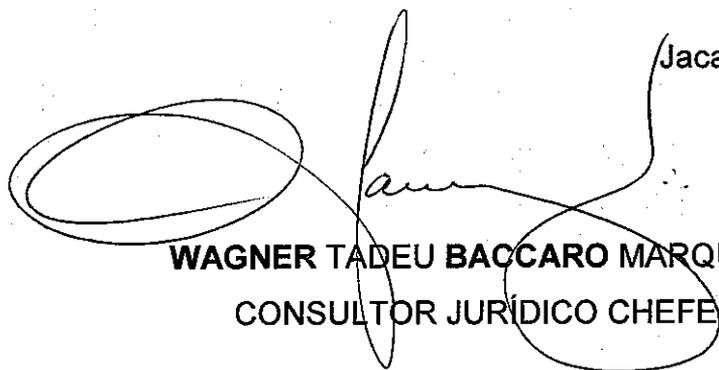
Cabe anotar que o projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 98 do Regimento Interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de **Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, e Educação, Cultura e Esportes.**

Sendo o projeto de alteração de estatuto, para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores** (artigo 122, § 2º, III).

Este é o meu entendimento *sub censura*.

Jacareí, 19 de maio de 2015



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE